



## Requerimento 169/2025

**Autoria: Ver. Danylo Acioli**

**"SOLICITA INFORMAÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ACERCA DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O NÃO PAGAMENTO DE FUNÇÃO GRATIFICADA AOS SECRETÁRIOS DOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEIs), EM CONTRASTE COM O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO AOS SECRETÁRIOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS"**

---

### CONTEÚDO DO REQUERIMENTO

Requer, com fundamento legal:

**no art. 268 do Regimento Interno desta Casa Legislativa**, que disciplina o pedido oficial de informações aprovado em Plenário;

[...]

**no art. 5º, XXXIII, e no art. 37, caput, da Constituição Federal**, que consagram o direito fundamental de acesso à informação e o princípio da publicidade na Administração Pública.

Considerando a prerrogativa fiscalizatória inerente ao Poder Legislativo Municipal e o dever de zelar pelo interesse público, bem como o direito fundamental de acesso à informação, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e o princípio da publicidade que rege a Administração Pública (art. 37, caput, CF/88), torna-se necessário buscar esclarecimentos oficiais acerca dos critérios utilizados pela Administração Municipal para o **não pagamento de função gratificada aos secretários dos CMEIs**, diante da existência de pagamento da referida função aos **secretários das escolas municipais**.

Diante do exposto e com o objetivo de obter informações claras e oficiais para subsidiar a análise desta Casa Legislativa e informar a população, **REQUER-SE** que o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, preste os seguintes esclarecimentos:

I. Quais são os critérios legais e administrativos que justificam o não pagamento de função gratificada aos secretários dos CMEIs, enquanto os secretários das escolas municipais recebem tal

gratificação?

II. A ausência de pagamento decorre de falta de previsão legal específica? Se sim, qual norma regulamenta a gratificação dos secretários das escolas e por que não contempla os secretários dos CMEIs?

III. Caso exista previsão legal que permita ou abranja o pagamento da gratificação aos secretários dos CMEIs, por qual motivo a implementação não ocorre?

IV. Inexistindo previsão legal, há planejamento, estudo, minuta ou intenção da gestão municipal de encaminhar proposta legislativa ou normativa para sanar a lacuna e estender a gratificação aos secretários dos CMEIs?

V. Existe parecer jurídico, nota técnica ou orientação administrativa que fundamente a diferenciação de tratamento remuneratório entre secretários de escolas e secretários de CMEIs?

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição fundamenta-se no direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como nos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e eficiência, todos consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal. Esses dispositivos impõem à Administração Pública o dever de conferir transparência, motivação e coerência aos atos administrativos, especialmente àqueles que envolvem concessão ou supressão de vantagens funcionais, cuja validade depende de previsão legal expressa.

Frisa-se que o pagamento de função gratificada é ato administrativo que exige fundamento normativo específico e critérios objetivos que orientem sua concessão. Desse modo, mostra-se indispensável esclarecer por qual razão os secretários das escolas municipais recebem função gratificada, enquanto os secretários dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), que desempenham atividades equivalentes no âmbito da gestão educacional, não são contemplados com o mesmo tratamento remuneratório. A distinção entre servidores que exercem funções correlatas deve ser devidamente motivada e respaldada em dispositivo legal claro, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência administrativa, contidas nos dispositivos legais já mencionados anteriormente.

Neste sentido, o Poder Legislativo Municipal, no exercício de sua prerrogativa constitucional de fiscalização, deve buscar informações que permitam avaliar a conformidade dos atos da Administração Pública com os parâmetros estabelecidos pela Constituição. É, portanto, imprescindível compreender se a diferenciação remuneratória decorre de ausência de previsão legal, de interpretação administrativa, de entendimento jurídico ou de outro fundamento normativo, bem como verificar se há planejamento para adequação ou regulamentação da matéria.

Ademais, imperioso salientar que a uniformidade de critérios na estrutura administrativa contribui para a racionalidade da gestão pública e para a prevenção de distorções internas que podem comprometer a organização das unidades educacionais. A ausência de clareza sobre os fundamentos que justificam o pagamento diferenciado de função gratificada entre servidores que exercem atribuições semelhantes pode gerar insegurança jurídica, insatisfação funcional e dificuldades operacionais para a própria Administração. A obtenção das informações solicitadas é

medida necessária para permitir a análise técnica adequada da situação e, se for o caso, orientar eventuais iniciativas legislativas ou administrativas destinadas a promover maior coerência e eficiência na gestão da rede municipal de ensino.

Diante da relevância do tema e da necessidade de assegurar transparência e observância rigorosa aos princípios constitucionais que regem a atuação administrativa, roga-se que as informações requeridas sejam prestadas dentro do prazo legal, com a amplitude e precisão necessárias para subsidiar a análise desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 14 de Novembro de 2025.

**DANYLO ACIOLI**

Vereador/Presidente



**Assinatura Qualificada ICP-Brasil**

**DANYLO FERNANDO ACIOLI**

**MACHADO:07149046940**

Horário Carimbo Tempo:

14/11/2025 19:32:19

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

[www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

Documento publicado digitalmente por MATHEUS BOVETTO em 14/11/2025 às 17:22:09.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **c140c12d4165799d9060de845a517b53**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **127649**.